

P. 005 R. 16.16.60

2001/01/01 00:00:00

Júlio César

Estado do Espírito Santo  
 Prefeitura Municipal de Guarapari  
 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.268/90

## DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte :

LEI

Art. 1º - Definir que estão sujeitos à taxa de iluminação pública todos os imóveis do município, contendo ou não edificação.

Art. 2º - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituírem, individualmente.

Art. 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública dos imóveis ocupados por órgãos dos governos federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em mega-watt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

§ 1º - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

a - Classe residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

S. Júlio César Lya  
 Prefeito Municipal

*Estado do Espírito Santo*  
*Prefeitura Municipal de Guarapari*  
*GABINETE DO PREFEITO*

Até 30 KWh - 2,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;

De 31 a 100 KWh - 4,21% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;

De 101 a 200 KWh - 5,78% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;

Acima de 200 KWh - 6,84% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

b - Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

Até 30 KWh - 6,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;

De 31 a 100 KWh - 7,89% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;

De 101 a 200 KWh - 9,20% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;

Acima de 200 KWh - 10,52 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

c - Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1.000 KWh - 24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;

De 1.000 a 5.000 KWh - 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;

Acima de 5.000 KWh - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

d - Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1.000 KWh - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;

De 1001 a 5000 KWh - 99,40% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh;

Acima de 5000 KWh - 200,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

§ 2º - Os imóveis sem edificações estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da

PMGP-01

*Benedicto S...  
Prefeito I...  
[Signature]*

Estado do Espírito Santo  
Prefeitura Municipal de Guarapari  
Gabinete do Prefeito

tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

I - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará à crédito da conta vinculada, a que se refere o Artigo 6º, as importâncias arrecadadas e dará ciência à concessionária, para caracterização dos valores arrecadados extra-convênio.

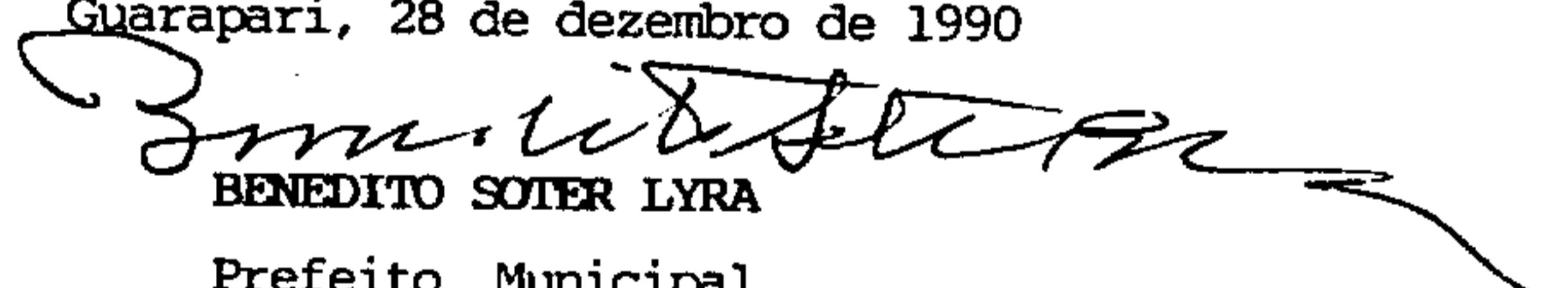
Art. 5º - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal e por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado assinar convênio com a concessionária para esse fim.

Art. 6º - Dentro outras condições, o convênio estabelecerá obrigatoriamente a empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari, 28 de dezembro de 1990

  
BENEDITO SOTER LYRA

Prefeito Municipal